

Indenização - Danos morais e materiais - Parto - Erro médico - Culpa - Inexistência

Ementa: Ação de indenização por dano moral e material. Realização de parto. Alegação de erro médico. Inexistência de culpa. Laudo pericial conclusivo. Dever de indenizar não demonstrado. Sentença mantida.

- Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do médico, na condição de profissional liberal, é subjetiva.

- Não restando devidamente comprovada a culpa do médico nem mesmo o nexo causal com referência aos danos moral e material reclamados e a conduta pelo profissional empregada, pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.08.227535-8/001 -
Comarca de Uberaba - Apelante: Thaís Fernanda Maurício
- Apelados: Associação Portuguesa de Beneficência 1º de
Dezembro, Sociedade Educacional Uberabense, Daniela
Misson Ribeiro - Relator: DES. WANDERLEY PAIVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2012. -
Wanderley Paiva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDERLEY PAIVA - Trata-se de apelação interposta em face da sentença de f. 775/779 proferida pela MM. Juíza Régia Ferreira de Lima, da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Thaís Fernanda Maurício em face de Uniube - Universidade de Uberaba, Daniela Misson Ribeiro e Hospital Beneficência Portuguesa, julgou improcedente os pedidos iniciais e, via de consequência, condenou a

autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, f. 782/789, sustentando, em suma, que pela prova pericial produzida foi possível constatar que houve negligência e culpa dos apelados pelo sofrimento suportado pela apelante. Aduziu que os depoimentos testemunhais colhidos se mostram totalmente comprometidos, já que possuem relação direta com os requeridos. Com tais considerações, pugnou pelo provimento do apelo, com a consequente reforma da decisão proferida.

Ausente de preparo, por estar a autora litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, f. 97.

Intimados, os requeridos apresentaram contrarrazões, f. 802/818, 825/830 e 833/842, todos pugnando pela manutenção da sentença.

É, em suma, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela autora, ao argumento de que se submeteu à realização de um parto, pela segunda requerida, nas dependências das demais, e que não foram realizadas assepsia e limpeza de forma adequada.

Aduz que tal atitude negligente lhe causou dano moral e material, já que restou constatada, posteriormente, a existência de restos placentários, o que lhe ocasionou hemorragias e infecção.

Da sentença de improcedência dos pedidos, recorre a autora pelos argumentos já indicados.

Pois bem. De início, sabe-se que, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença de três elementos, quais sejam a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade existente entre eles.

Nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do médico, na condição de profissional liberal prestador de serviços, é subjetiva. Sendo assim, mostra-se necessária, para a imputação da responsabilidade, a comprovação de que o profissional tenha agido com culpa.

Preleciona o doutrinador, segundo Sérgio Cavalieri, que:

[...] Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou de salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, para usar-se de fórmula consagrada na escola francesa. Não se compromete a curar, mas a prestar seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, incluindo aí os cuidados e conselhos. Logo, a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado [...]. Disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é

subjetiva e com culpa comprovada. Não decorre de mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. [...] Culpa e erro profissional são coisas distintas. Há erro profissional quando a conduta médica é a correta, mas a técnica empregada é incorreta; há imperícia quando a técnica é correta, mas a conduta médica é incorreta. A culpa médica supõe uma falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana. E, embora não se possa falar em um direito ao erro, será este escusável quando invencível à mediana cultura médica, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. [...] 'O médico não tem carta branca, mas não pode comprimir a sua atividade dentro de dogmas intratáveis. Não é ele infalível, e, desde que agiu racionalmente, obediente aos preceitos fundamentais da ciência, ou ainda que se desviando deles, mas por motivos plausíveis, não deve ser chamado a contas pela Justiça, se vem a ocorrer um acidente funesto' (*Comentários ao Código Penal*, v. V/186). Os médicos erram porque são pessoas. É o preço que os seres humanos pagam pela habilidade de pensar e agir. O erro ocorre em todas as profissões. O problema é que o médico lida com a vida humana e em situações muitas vezes imprevisíveis, o que torna seu erro mais dramático (*Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 392-395).

Dessa forma, nesse tipo de contrato, o objeto da obrigação é o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente.

Após a caracterização da responsabilidade civil do médico, faz-se necessário investigar a ocorrência dos pressupostos do dever de indenizar, sendo imprescindível, para tanto, a determinação de falha ou omissão do profissional.

Registre-se que é importante indagar se a terapêutica escolhida era adequada, em razão das circunstâncias técnicas que se faziam presentes para o tratamento do paciente.

Segundo a lição de Miguel Kfoury Neto:

Admitida a conceituação de culpa médica como desvio ou inobservância dos padrões normais de conduta, deve-se firmar qual seria esse modelo idealizado, para a delimitação dos critérios de atuação do médico. O profissional da medicina deve atuar de acordo com o cuidado, a perícia e os conhecimentos compatíveis com o desempenho que seria razoável se esperar de um médico prudente, naquelas mesmas circunstâncias. Aplicam-se ao médico os indicadores que medem e graduam a culpa em geral. Não deve ele olvidar qualquer dos ensinamentos que compõem a base da sua arte, nem tampouco deixar de dar importância a essas regras. Deve, pois, conhecer e fazer tudo aquilo quanto um outro diligente ou diligentíssimo médico que se encontrasse nas mesmas condições suas saberia e faria (*Culpa médica e ônus da prova*. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 35).

No caso dos autos, por tratar-se de questão eminentemente técnica, valho-me do laudo pericial realizado nos autos, que fora submetido ao crivo do contraditório, respeitando todos os princípios constitucionalmente previstos.

Em análise à prova pericial realizada (f. 587/598), pode-se constatar a inexistência de culpa a ser imputada aos apelados, especialmente à médica requerida, conforme se infere das respostas aos quesitos formulados pelas partes, senão vejamos:

[...] os restos placentários encontrados no útero da autora vêm da má-assepsia pós-parto?

Não tem qualquer relação com assepsia.

[...]

No momento do ato pericial, a paciente encontra-se em perfeitas condições de saúde física e mental aparente, podendo exercer com plenitude todas as suas atividades dentro da sociedade.

[...]

Poderia o douto perito informar, pela leitura dos prontuários, se houve alguma negligência médica?

R: Negligência médica se caracteriza pelo exame superficial e sem as cautelas necessárias, pelo abandono do paciente ou pela omissão de informá-lo de todos os riscos envolvidos no seu tratamento (Ernesto Lippmann). Considerando a cópia do prontuário de que disponho, que me foi trazida pela paciente, não encontrei substratos que me autorizem enquadrá-los nesta definição conceitual.

[...]

Há nexos de causalidade entre a assepsia pós-parto realizada na autora e algum dano?

Não, não há nexos algum.

Diante da leitura atenta do laudo pericial produzido, observa-se que não foi constatada qualquer imperícia, negligência ou imprudência por parte da médica requerida que ensejasse reparação à autora.

Compulsando os autos e todas as provas existentes, não resta dúvida de que a conclusão a que se chega é de não poder imputar aos requeridos a responsabilidade pelo fato narrado.

É de lamentar a insatisfação e os fatos relatados pela autora/apelante; contudo, para haver o dever de responsabilizar e, portanto, a reparação, necessária a comprovação da culpa; e, neste caso, esta não se comprovou.

E, diante da inexistência de culpa, improcede o dever de indenizar, como bem entendido pelo d. julgador *a quo*.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Erro médico. Perícia. Laudo pericial em que se evidencia a inocorrência de erro médico. Outras provas capazes de sustentar a versão dos fatos apresentadas pela autora. Ausência. - A prova pericial acostada aos autos é conclusiva, tendo o perito oficial afirmado que a conduta do apelado foi adequada, quando da realização do parto, não

podendo lhe ser imputadas quaisquer consequências trágicas advindas do nascimento do filho da apelante. Inexistem nos autos provas capazes de estabelecerem ligação entre os infortúnios vivenciados pela autora e a conduta do primeiro requerido. A autora alega que alegar a ocorrência de erro médico, sem, contudo, carrear aos autos lastro probatório, pois, sendo o ônus da prova uma faculdade, assumiu a parte omissa as consequências de sua inatividade. Recurso não provido (TJMG, Apelação Cível nº 1.0686.05.150521-8/001, Rel.º Des.º Electra Benevides, 10ª Câmara Cível, j. em 02.03.2010, publ. em 19.03.2010).

Ação de indenização. Danos morais e estéticos. Cirurgia estética. Erro médico. Nexos de causalidade e defeito na prestação do serviço. Ausência de comprovação. Indenização indevida. Inexistindo nexos de causalidade e defeito na prestação de serviços médico-hospitalares, deve-se manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e estéticos. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.04.299.986-2/001, Rel. Pereira da Silva, j. em 02.06.2009).

Ação de indenização. Danos morais e materiais. Erro médico. Responsabilidade civil de natureza subjetiva. Negligência, imperícia ou imprudência dos médicos. Inexistência. Ausência de provas. Inexistência de conduta culposa. - Constituinte o erro médico responsabilidade subjetiva, para justificar o dever de indenizar, impõe-se a demonstração da conduta ao menos culposa do agente, assim como o dano sofrido e o nexos que liga este àquela, numa relação de causa e consequência. Sendo a atividade médica de meio e não de resultado, a simples existência do dano sofrido sem a presença dos demais pressupostos da responsabilidade civil, não acarreta a responsabilidade do profissional, tornando-se necessária a demonstração de sua negligência, imperícia ou imprudência (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.501090-8/002, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio de Pádua, j. em 02.02.2010).

E, ainda:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Erro médico. Inocorrência. Culpa não comprovada. Procedimento cirúrgico utilizado adequado. Recurso improvido. Incumbe à parte efetivamente provar a existência de erro médico, por se tratar de responsabilidade subjetiva, que demanda demonstração de culpa. A obrigação do profissional da medicina, à exceção das cirurgias estéticas, é caracterizada como de meio, ou seja, tem a responsabilidade de utilizar-se corretamente das técnicas e métodos indicados para o tratamento, de acordo com a literatura médica existente à época, como no caso em comento (TJMG, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Medeiros, j. em 31.08.2010).

Indene de dúvida, portanto, inexistir culpa dos requeridos, no procedimento a que foi submetida a autora/apelante.

Lado outro, no tocante à alegação da apelante de que os depoimentos testemunhais se mostram totalmente comprometidos, já que possuem relação direta com os requeridos, entendo, *data venia*, que tal questão já se encontra superada.

Isso porque, quando da realização de audiência, com a oitiva de aludidas testemunhas, a autora/apelante não fez qualquer insurgência/impugnação a respeito, ocorrendo, assim, a preclusão de seu direito de impugnar/contraditar as testemunhas.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença de primeira instância.

Custas recursais, pela apelante, cuja exigibilidade fica suspensa, por estar amparada pela justiça gratuita.

DES. ROGÉRIO COUTINHO - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

se destina. A utilização das palavras classificadas como